



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06095/06**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Carlos Alberto Silva do Nascimento e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS – CONCESSÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de justificativas e documentos incapazes de elidir as máculas constatadas. Conhecimento e não provimento do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01577/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto conjuntamente pelos Srs. Carlos Alberto Silva do Nascimento e Kleber Maciel de Medeiros, respectivamente, responsável e co-responsável por adiantamento concedido pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.288/08*, datado de 21 de agosto de 2008 e publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE de 30 de agosto do mesmo ano, acordam, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 07 de outubro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06095/06**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Presidente**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06095/06**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada em 21 de agosto de 2008, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.288/08*, fls. 58/65, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE de 30 de agosto do mesmo ano, fl. 66, ao analisar a prestação de contas dos Srs. Carlos Alberto Silva do Nascimento e Kleber Maciel de Medeiros, respectivamente, responsável e co-responsável por adiantamento concedido pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, em 25 de setembro de 2006, no valor de R\$ 6.000,00, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar ao Sr. Carlos Alberto Silva do Nascimento débito no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), respondendo solidariamente o Sr. Kleber Maciel de Medeiros; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução da referida importância aos cofres públicos estaduais; d) aplicar multas individuais aos responsáveis no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e) conceder-lhes o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para recolhimento das penalidades; f) enviar recomendações; e g) remeter cópias de peças dos autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades: a) pagamento de despesa à empresa inidônea; e b) ausência de comprovação dos serviços prestados.

Não resignados, em 10 de setembro de 2008, os Srs. Carlos Alberto Silva do Nascimento e Kleber Maciel de Medeiros interpuseram conjuntamente recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada às fls. 72/91, onde os recorrentes alegaram, em síntese, que: a) a firma F. ASFÓRA CARIMBOS – SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL (FERNANDO ANTÔNIO CABRAL ASFÓRA – ME) foi a que apresentou a melhor cotação de preço para a execução dos serviços; b) a citada empresa estava realmente em situação irregular, todavia, os recorrentes levaram em consideração o documento expedido pela Secretaria de Estado da Receita, atinente ao recolhimento da Taxa de Processamento da Despesa Pública; e c) o dispêndio encontra-se devidamente comprovado, conforme documentos em anexo.

Remetido o álbum processual aos peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, estes emitiram relatório, fls. 95/96, onde mencionaram que as peças apresentadas, fls. 81/87, já foram objeto de exame e que as propostas de preços, fls. 89/91, em nada alteravam o entendimento exordial, até porque a firma GRAFISI GRÁFICA SINACRE LTDA. estava inabilitada desde o ano de 2000, consoante pesquisa realizada no sítio da Secretaria da Receita Estadual.

Ato contínuo, os recorrentes encaminharam petição e documentos, fls. 98/101, asseverando, resumidamente, a juntada de declaração emitida pelo representante da empresa F. ASFÓRA CARIMBOS – SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL (FERNANDO ANTÔNIO CABRAL ASFÓRA – ME), com a finalidade de melhor instruir o feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06095/06**

Em seguida, os técnicos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III repisaram que a documentação apresentada já tinha sido objeto de análise. Ao final, fls. 103/104, os analistas do Tribunal mantiveram o posicionamento respeitante à irregularidade da prestação de contas do adiantamento concedido ao Sr. Carlos Alberto Silva do Nascimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 106/109, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1.288/08.

Solicitação de pauta, conforme fls. 110/111 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto conjuntamente pelo responsável e pelo co-responsável por adiantamento concedido pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, respectivamente, Srs. Carlos Alberto Silva do Nascimento e Kleber Maciel de Medeiros, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelos recorrentes são incapazes de eliminar as máculas apuradas na instrução processual.

Com efeito, os peritos deste Sinédrio de Contas destacaram que as peças encartadas às fls. 81/87 e 100/101 (Nota Fiscal n.º 438, recibo de quitação e cópia do Cheque n.º 10177) já constavam anteriormente nos autos e foram objeto de exame quando da instrução exordial do feito. Além disso, especificamente acerca do citado cheque, mais uma vez, verifica-se a presença de divergência entre as cópias encartadas aos autos, fls. 08 e 85, haja vista que a primeira não possui a identificação do credor, enquanto que a segunda apresenta por extenso o nome da empresa favorecida.

Quanto à documentação atinente às possíveis pesquisas de preços realizadas pelos servidores da SEJEL responsáveis pelo adiantamento *sub examine*, fls. 89/91, constata-se,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06095/06**

de acordo com o exame implementado pelos técnicos desta Corte, que a empresa GRAFISI GRÁFICA SINACRE LTDA. não poderia apresentar proposta de preço, pois se encontrava inabilitada desde o ano de 2000, consoante informação extraída do sítio da Secretaria da Receita do Estado da Paraíba, fl. 94.

Em relação à declaração emitida pela empresa F. ASFÓRA CARIMBOS – SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL (FERNANDO ANTÔNIO CABRAL ASFÓRA – ME), sem data, fl. 99, informando a execução dos serviços constantes na Nota Fiscal n.º 438, evidencia-se a inexistência, no caderno processual, de qualquer indicação da gráfica que produziu os impressos de fls. 42/43, sendo aquela prova insuficiente para atestar a autoria dos trabalhos. Ademais, a autorização constante no rodapé da aludida nota fiscal (AUT. 5876 – 04/01) foi concedida para a emissão de documento fiscal de outra empresa, concorde ofício enviado pelo Secretário da Receita do Município de João Pessoa/PB à época, Dr. Nailton Dodrigues Ramalho, fls. 24/25.

Por fim, vale realçar que consta no cabeçalho da declaração de fl. 99 o endereço da empresa F. ASFÓRA CARIMBOS – SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL (FERNANDO ANTÔNIO CABRAL ASFÓRA – ME) como sendo a Rua Jocelim de Sousa Rocha, 103, Valentina I. Entrementes, neste endereço, a fiscalização da Diretoria de Arrecadação da Comuna de João Pessoa/PB não localizou o mencionado contribuinte, consoante documentação também inserta ao feito, fls. 28/30.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, nego-lhe provimento.
- 2) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.